



AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO - EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA/SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 579/2020/GAMA/SUPEL/RO

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 03.470.727/0016-07, estabelecida na Avenida Henry Ford, nº 2.000, COPEC, Camaçari/BA, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com fundamentação no § 2^o do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 99^o da Lei federal nº 10.520/2002 -, c/c os ditames da Cláusula 3.1³ do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir demonstrados nesta petição.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2^o. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 9^o Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³ 3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1^o e § 2^o do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gamasupel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo (a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2^oAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242..



1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Prefacialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer as 10h00m do dia 02/10/2020, tendo sido, portanto, respeitado o prazo pretérito de 02 (*dois*) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **bem como no item 3.1 do edital do Pregão em referência.**

1.2. Ressalta-se que esse prazo de contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei Nº 8.666/93, onde o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 04/08/2020.

1.3. Nesse sentido define a Doutrina:
(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expreso que o licitante deve protocolar sua impugnação até o segundo dia útil que antedecer a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>).

1.4. Demonstrada a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DOS FATOS

2.1. A **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, doravante denominada **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de cem anos no mercado automotivo mundial e a pioneira em produzir veículos automotores no território brasileiro, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos técnicos e jurídicos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro, agindo nos interesses da Administração Pública, analise os fatos e fundamentos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajuste as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (*Lei Federal nº 8666/93*) e da Constituição Federal.

2.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as omissões e irregularidades que atualmente contaminam o instrumento convocatório e restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar que os modernos e mundialmente conhecidos veículos da marca **FORD** sejam propostos ao certame.

2.4. Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a **FORD** entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas



motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

3.1.1. Reputa-se como restritiva a cláusula 1.5, alínea “c” a qual contém a seguinte redação:

10.3– Qualificação Econômico Financeira

(...)

Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de xxx (descrever a porcentagem) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

3.1.2. Como se pode depreender da cláusula suso mencionada, essa R. Superintendência estipulou que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através da apresentação do Balanço Patrimonial, delimitando ainda a apresentação de Capital Social apenas para as licitantes constituídas há menos de um ano, deixando, inclusive, de mencionar qual percentual do valor estimado deverá ser aplicado.

3.1.3. Dessa forma, além de omissa, tal cláusula adota método avaliativo distinto entre os licitantes, contrariando, assim, o princípio da isonomia, vez que não assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

3.1.4. Assim, no entender da FORD a regra da cláusula pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

3.1.5. Nesse sentido, o § 1º⁴ do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que a Administração Pública pode exigir dos licitantes a apresentação de índices financeiros para demonstração da sua qualificação econômico-financeira, e, caso não sejam atingidos, os §§ 2º e 3º⁵ estabelecem, ainda, que esse tipo de análise pode ocorrer através da comprovação de percentuais de capital social ou patrimônio líquido.

3.1.6. Em uma interpretação teleológica de tal artigo, se pode concluir que o objetivo da norma é permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne

⁴ § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

⁵ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primário e secundário.

3.1.7. Desse modo, se pode seguramente entender que a clara e ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações.

3.1.8. Portanto, resta claro que tolher o direito das licitantes de comprovarem sua qualificação econômico-financeira através de métodos avaliativos previsto na legislação é, no mínimo, uma ofensa ao princípio da legalidade.

3.1.9. Além disso, as montadoras investem um valor substancialmente alto em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, esses acontecimentos refletem nos cálculos dos índices do período, o que não significa que a empresa esteja passando por incapacidade financeira, pois a situação normaliza nos exercícios subsequentes, especialmente no caso de montadoras multinacionais e centenárias como a **FORD** que possui vasto potencial de recursos.

3.1.10. De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação ser revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

3.1.11. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls. 455, assim diz sobre orientações do Tribunal de Contas da União - TCU:

A orientação restritiva do TCU: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor da contratação. (GN)

3.1.12. Inquestionavelmente a instrução demonstra que o intuito da Lei de Licitações é ampliar o universo dos licitantes, ao admitir a possibilidade de que as empresas que eventualmente não atinjam aos índices impostos no edital subsidiariamente apresentem percentuais mínimos de capital social mínimo ou patrimônio líquido, conforme inteligência da Lei 8.666/93.

3.1.13. Diante do cenário apresentado, a FORD busca a alteração da cláusula 10.3 do edital, requerendo, para tanto, seja definido qual será o percentual mínimo de comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes, assim como que tal avaliação também possa ser realizada através de percentual de capital social não apenas para as constituídas a menos de um ano, ampliando, assim, a competitividade do certame.



4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

4.1. Considerando que o Art. 40 da Lei de Licitações exige que o edital apresente a descrição sucinta e clara do objeto pretendido pela Administração Pública, a **FORD** requer sejam esclarecidas as seguintes especificações técnicas dos veículos:

Item: “Veículo automotor, tipo camionete pick up, montada sob estrutura de chassi monobloco, com carroceria em aço e original de fábrica, compartimento de passageiros e carga em ambientes separados, pintura e original de fábrica; ano e modelo 2020 ou superior.”

Pergunta: Qual o tipo de estrutura/ carroceria de veículo que será aceita: Carroceria montada sobre estrutura de chassi ou deverá ser carroceria do tipo monobloco?

Item: “Câmbio manual.”

Pergunta: Será aceito veículo com câmbio (transmissão) automática de tecnologia superior?

Item: “Roda livre automática.”

Pergunta: Tal exigência poderá ser atendida com tecnologia de roda livre automática?

Item: “Direção hidráulica, originais de fábrica.”

Pergunta: Será aceito veículo com direção elétrica, de tecnologia superior, o qual oferece melhor ergonomia para o condutor?

Item: “Altura eixos: entre 2.430 mm e 3.591 mm;”

Pergunta: Está correto o entendimento que “altura eixos” é o mesmo que distância entre-eixos, sendo assim está correto o entendimento que será aceito o veículo Ford Ranger com distância entre eixos de 3.220mm?

Item: “Capacidade útil: entre 1.800 kg e 5.110 kg;”

Pergunta: Capacidade especificada no edital não é condizente com os veículos pick-up ofertado mercado. Deste modo, será aceito o veículo Ford Ranger com capacidade de carga de 1040kg?

Item: “Peso total bruto: Mínimo 3.400 kg e 8.250 kg;”

Pergunta: Peso bruto total (PBT) especificado no edital não é condizente com os veículos pick-up ofertado no mercado. Sendo assim, será aceito o veículo Ford Ranger com Peso Bruto Total (PBT) de 3270kg?

Item: “TRANSMISSÃO MANUAL: Mínimo de 06 (seis) velocidade, sendo, 1 (uma) de Ré, com sistema de tração 4x4, com travamento automático das rodas, com controle interno de mudança da tração,



incluindo a opção de marcha reduzida, permitindo a tração 4x4 de permanente. Possibilidade de uso em estradas não asfaltadas.”

Pergunta: Visando a ampliação da disputa e aumento da competitividade, será aceito veículo com transmissão automática e diferencial traseiro bloqueante (LRD) acionado internamente na cabine realizando o travamento das rodas ?

Item: *“Rodas de ferro aro 18;”*

Pergunta: Será aceito veículos com roda de liga leve aro 17”, de material nobre e desenvolvidas especialmente para aplicação de uso em pick ups?

Item: *“Luz de estribo dianteira e traseira;”*

Pergunta: Está correto o entendimento que luz de estribo é o mesmo que luz de strobo?

Item: *“extintor de kg e suportes;”*

Pergunta: Pendente especificar o tipo do extintor e tamanho (quantos kg)?

Item: *“Pneu 275/65R 18 do tipo MTR ou MUD, inclusive o step;”*

Pergunta: Visando a ampliação da disputa e aumento da competitividade. Será aceito veículo com pneus 265/65 R17 AT Plus?

Item: *“Todos os itens acima especificados deverão ser originais do fabricante do veículo e atender as normas do CONAMA e demais exigências do CONTRAN, assim como estar em conformidade com todas as normas do PROCONVE (Programa de Controle de Poluição do ar por veículos automotores).”*

Pergunta: Uma vez que o edital solicita diversas adaptação (como por exemplo para-choque de impulsão dianteiro, para-choque traseiro com reboque e ganchos, cintas de reboque, entre outros) que não fazem parte dos catálogos/configurações originais de fábrica dos veículos, perguntamos se está correto o entendimento que, uma vez ofertados os itens do edital e mantendo a garantia do fabricante, os veículos com adaptação atenderão a exigência de “originais do fabricante”?

Item: *“Assistência técnica autorizada no município de Porto Velho e, no mínimo, em mais 03 (três) Municípios do Estado de Rondônia, de 24 (vinte e quatro) horas/dia e 7 (sete) dias por semana, por um período mínimo de 01 (um) ano, com quilometragem livre, serviço de guincho/remoção do veículo em caso de: Acidente; Pane elétrica; colisão e pane mecânica; através de 0800 sem ônus à Contratante, cobertura em todo o Estado de Rondônia.”*

Pergunta-se: É de conhecimento que as concessionárias de veículos e suas oficinas não funcionam 24h por dia 7 vezes por semana. Está correto o entendimento que a solicitação de assistência técnica de 24 (vinte e quatro) horas/dia e 7 (sete) dias por semana é somente para os serviços emergenciais acionados através dos canais 0800 de acordo com as regras e critérios do manual do proprietário?



5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer seja recebida a presente impugnação, porquanto tempestiva, a fim de que (i) seja deferida a alteração das exigências econômico-financeiras do edital (*cláusula 10.3.*), afastando, por conseguinte, qualquer antijuridicidade que atualmente macula o procedimento que se iniciará; e (ii) sejam esclarecimentos os questionamentos apresentados, de modo que, se eventualmente acatados ou esclarecidos, seja postergada a data da realização do certame, conforme exigência do § 4^o do Art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. Não obstante, requer seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todos os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Requer, caso não alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

Camaçari/BA, 22 de Setembro de 2020.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DANILO MASSINI

Fone: (11) 4174-5713/Fax: (11) 4174-4797

E-mail: dmassini@ford.com / fmart226@ford.com / bvascon@ford.com

⁶ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Pesquisar



E

Nova mensagem

Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

Caixa de Entrada 14

Lixo Eletrônico 3

Rascunhos 258

Itens Enviados

Itens Excluídos 114

PE 583/2017

PE_94_2019

Arquivo Morto

Anotações

ACESSO AO SEI

ARQUIVO GERAL 2

473/2017

672/2017

AGOSTO 2015

CAF /GAB/SUPEL

Conversation History

CRIS MESQUITA SUGESP

IN 05/2017 -SEAC/RO

IVO BULHOES

MINUTAS DE EDITAL VANES...

NUCLEO DE COMPRAS FHE...

OUTROS 46

OUTROS 2020 2

PADRONIZAÇÃO EDITAIS 20...

PE 053/2017

PE 063/2017

PE 10/2018

PE 108/2019

PE 123/2020 SEAGRI

PE 125/2019

PE 13/2020

PE 131/2020 SEAGRI



IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 579/2020/GAMA/SUPEL/RO

MF

Martins, Flavia (F.C.) <fmart226@ford.com>

Qua, 23/09/2020 16:14

Para: Você

Cc: Massini, Danilo (D.B.); Vasconcelos, Belchior (B.P.)

Impugnação SUPEL.pdf

412 KB

Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Segue TEMPESTIVAMENTE em anexo Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 579/2020/GAMA/SUPEL/RO

Pedimos a gentileza de sinalizar o recebimento deste e anexo.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Obrigada!

Att.

Flávia Cardoso Martins

MS&S – National Government Sales

Ford Motor Company Brasil

Fone: (11) 4174-4797

E-mail: fmart226@ford.com[Responder](#)[Responder a todos](#)[Encaminhar](#)